



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 112, DE 2015

De PLENÁRIO, sobre a emenda de redação apresentada ao Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2015, relativo à Medida Provisória nº 661, de 2 de dezembro de 2014, que *autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a destinar superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias.*

RELATOR REVISOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Apresento emenda que altera a redação do art. 4º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 2, de 2015, proveniente da Medida Provisória (MPV) nº 661, de 2014, para acrescentar a hipótese de que 10% do valor de desconto sobre o benefício previdenciário seja reservado exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

II – ANÁLISE

Compete inicialmente esclarecer que a Comissão Mista do Congresso Nacional já votou favoravelmente pela relevância, urgência, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade, adequação orçamentária e financeira, bem como, no mérito, pela aprovação da MPV nº 661, de 2014, nos termos do PLV nº 2, de 2015, ora em discussão. Portanto, neste parecer complementar, analiso apenas a emenda por mim apresentada.

A emenda apresentada é de cunho redacional. Seu objetivo é dar uniformidade de sentido às novas redações do art. 115, inciso VI, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e do art. 6º, § 5º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003. Ambas as redações limitam a 40% dos valores mensais dos

benefícios previdenciários a consignação dos pagamentos de empréstimos, financiamentos, operações de arrendamento mercantil e cartão de crédito. Mas existe uma inconsistência entre os textos quanto à utilização do limite global para consignação.

A redação inicial do art. 4º do PLV nº 2, de 2015, permite a livre destinação do limite de 40% entre os vários tipos de crédito passíveis de desconto no valor do benefício previdenciário. Por sua vez, a redação do art. 6º, § 5º, da Lei nº 10.820, de 2003, dada pelo art. 3º do PLV nº 2, de 2015, é mais restritiva, visto que, do limite global de 40% para consignação de operações de crédito, 10% destinam-se exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

Como na prática vigorará o art. 6º, § 5º, da Lei nº 10.820, de 2003, dado pelo art. 3º do PLV nº 2, de 2015, pelo fato de a Lei nº 10.820, de 2003, ser específica sobre o crédito consignado para os aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, é conveniente a retificação da redação inicial do art. 4º do PLV nº 2, de 2015, que altera o art. 115, inciso VI, da Lei nº 8.213, de 1991, de modo a evitar interpretação dúbia sobre a intenção original do legislador.

III – VOTO

Ante o exposto, opino pela aprovação da emenda de redação por mim apresentada conforme a seguinte redação:

EMENDA Nº 65 - PLEN

(ao PLV nº 2, de 2015)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2015, proveniente da Medida Provisória nº 661, de 2 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

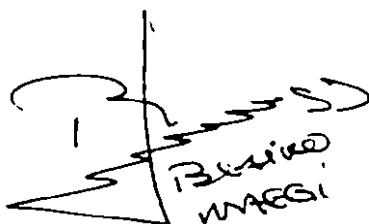
“Art. 4º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

'Art. 115

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor do benefício, sendo 10% (dez por cento) destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

.....' (NR)''

Sala das Sessões,



, Presidente

, Relator Revisor

(À Publicação.)

Publicado no DSF, de 30/4/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 11728/2015